

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS LEI Nº 968/2019

CERTIDÃO

(DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019)

CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL

> Jéssica Streira Silva Secretária Adjunta de Governo

Institui no Município de Barra dos Coqueiros as regras de segurança para a condução responsável de cães, e dá outras providências.

AUTORA: VEREADORA IRACEMA DE MECENAS SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira, para os cães das seguintes raças:

I - "mastim napolitano";

II - "pit bull";

III - "rottweiller";

IV - "american stafforshire terrier";

V - "doberman":

VI - "pastor alemão";

VII - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

- § 1º Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público à condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.
- § 2° Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.
- § 3º A circulação de animais qualificados no artigo 1º, nos locais referidos no parágrafo 1º deste artigo será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, que deverão estar portando, obrigatoriamente, carteira de identidade, registro do animal junto ao



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

órgão municipal e carteira de vacina do mesmo, devendo o animal estar portando guia com enforcador e focinheira próprios para a tipologia de cada animal.

Art. 2º - Os proprietários e/ou condutores de cães das raças mencionadas acima, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob a sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes.

Art. 3º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças mencionadas acima, em desacordo com as regras estabelecidas na presente lei, ou ainda quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 da lei de contravenções penais - Decreto-Lei Federal nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo Único - A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFM, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

a dos Coqueiros, 12 de Dezembro de 2019.

Airton Sampaio Martins
Prefeito